

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
RICARDO GUARATO BATISTA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Uberaba – MG

2016

RICARDO GUARATO BATISTA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba
– UNIPAC, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luis Fernando Alves Silva.

Uberaba – MG

2016

RICARDO GUARATO BATISTA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba
– UNIPAC, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luis Fernando Alves Silva

Uberaba – MG, 06 de junho de 2016.

Aprovado por:

Professor Orientador: Luis Fernando Alves Silva

Professor Examinador: Fabiano Martins Ribeiro

Professor Examinador: Heleno Verechia

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de estar concluindo este curso superior, por ter me dado força para superar as dificuldades no decorrer da jornada, agradeço pela saúde, pela disposição, pelas pessoas importantes que me ajudaram, pois merecem um profundo agradecimento. Agradeço a esta Universidade, a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, à biblioteca, à direção, à administração, à Prof. Rossana, à Zilma do núcleo e em especial, ao Prof. Luis Fernando, pelo pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivo, responsável pela realização deste trabalho. Aos meus pais, minha esposa, minha filha, pelo incentivo e extremo apoio. Pois valeu à pena todos os sacrifícios e momentos de dedicação que enfrentamos juntos. E a todos que diretamente e indiretamente fizeram parte da minha vida, perante este momento de formação, o meu sincero muito obrigado.

*Querido JESUS, precisas ver o que temos
feito com essa terra, na qual teu Pai criou
vida – e vida inteligente!*

*Nossa ambição de lucro polui rios e mares,
queima florestas, exaure o solo, resseca
mananciais, extingue espécies marítimas,
aéreas e terrestres, altera os ciclos das
estações e envenena a atmosfera.*

*Gaia se vinga, cancerizando-nos,
reduzindo as defesas de nosso organismo,
castigando-nos com a fúria de seus
tornados, tufões, furacões, terremotos,
com o frio e calor intensos.*

Frei Betto, em *Folha de São Paulo*,
24.12.1998. cad. 1, p.3.

RESUMO

O referido trabalho de pesquisa aponta o licenciamento ambiental perante as atividades e empreendimentos potencialmente degradadores/poluidores, ou que sejam capazes de alterar os ecossistemas, através de suas atividades econômicas. O tema apresentado é considerado como um dos instrumentos mais importantes da política nacional do meio ambiente (licenciamento ambiental) sendo este inserido no ordenamento jurídico pátrio em 1981 através da Lei 6.938/81 que institui a política nacional do meio ambiente, sendo definido com a resolução do CONAMA 237/97, sendo compreendido como um procedimento administrativo, em que o órgão ambiental, possui a competência para licenciar a implantação do empreendimento, visando a proteção/prevenção de danos ao meio ambiente, tendo também a competência para descredenciar e até impedir o seu funcionamento. É considerada uma ferramenta de grande importância na defesa do meio ambiente equilibrado, sendo possível o órgão ambiental exercer seu poder de polícia fervorosamente. Assim objetiva-se com este estudo focar no licenciamento ambiental e seu procedimento de maneira ecologicamente correto, visando atender em especial o princípio do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Licenciamento. Meio Ambiente. Sustentabilidade. Consciência. Política. Coletividade. Social. Legalidade.

ABSTRACT

Such research work points the environmental licensing, before the activities and potentially degrading / polluting enterprises, or which are capable of altering ecosystems, through their economic activities. The theme presented is considered one of the most important instruments of national environmental policy (environmental permit) which is entered in the paternal law in 1981 by Law 6.938 / 81 establishing the national environmental policy, and set the resolution CONAMA 237/97, being understood as an administrative procedure in which the environmental agency, has the authority to license the implementation of the project, aimed at protection / prevention of environmental damage, also have the power to disqualify and to prevent operation. It is considered a very important tool in defending the balanced environment, and the possible environmental agency to exercise its police power fervently. Thus objective with this study focus on environmental licensing and its environmentally sound manner procedure, to meet in particular the principle; sustainable development.

Keyword: Licensing. Environment. Sustainability. Awareness. Policy. Collective. Social. Legality.

LISTA DE ABREVIATURAS

APP – Área de Preservação Permanente

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

INMETRO – Instituto Brasileiro de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

ICMBIO – Instituto Chico Mendes

LP – Licença Previa

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

OMS – Organização Mundial da Saúde

PRONAR – Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

RAP – Relatório Ambiental Preliminar

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITOS	11
1.1 Meio Ambiente	11
1.2 Direito Ambiental	12
2 DIVISÃO DO MEIO AMBIENTE	14
2.1 Meio Ambiente Natural	14
2.2 Meio Ambiente Artificial	15
2.3 Meio Ambiente Cultural	16
2.4 Meio Ambiente do Trabalho	16
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	18
3.1 Princípio da Prevenção (Precaução ou Cautela)	18
3.2 Princípio do Poluidor – Pagador	19
3.3 Princípio Socioambiental da Propriedade	20
3.4 Princípio da Responsabilidade Social	21
3.5 Princípio do Limite	22
3.6 Princípio do Equilíbrio	22
3.7 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	23
3.8 Princípio da Reparação	24
4 DIREITO COLETIVO E DIFUSO	25
5 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	26
5.1 Objeto	26
5.2 Objetivos	27
5.3 Diretrizes	28
5.4 SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente	28
6 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	31
6.1 Padrões de Qualidade Ambiental	32
6.2 Padrões de Qualidade do Ar	32
6.3 Padrões de Qualidade das Águas	33
6.4 Padrões de Qualidade de Ruídos	34

7 ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	36
7.1 Conceito de Zoneamento Ambiental.....	36
7.2 Principais Elementos do Zoneamento Ambiental.....	37
7.3 Competência do Poder Público	37
7.4 Considerações Finais de Zoneamento Ambiental.....	38
8 AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....	40
8.1 Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA)	40
8.2 Base Legal do EIA	41
8.3 Conteúdo Mínimo do EIA	42
8.4 Conteúdo Mínimo do RIMA.....	43
8.5 Publicidade e Participação Pública	44
8.6 Relatório Ambiental Preliminar – RAP	44
9 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	46
9.1 Competência para Outorga do Licenciamento Ambiental.....	47
9.1.1 O LICENCIAMENTO FEDERAL.....	48
9.1.2 O LICENCIAMENTO ESTADUAL OU DISTRITAL.....	48
9.1.3 O LICENCIAMENTO MUNICIPAL.....	49
9.2 Etapas do Licenciamento Ambiental	49
9.2.1 LICENÇA PRÉVIA – LP	50
9.2.2 LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	50
9.2.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO.....	51
9.3 Desfazimento da Licença.....	51
9.4 Prazo de Validade das Licenças	52
10 PUBLICIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

Primeiramente, perante a extensão do tema abordado serão apresentados alguns conceitos, definições, princípios, Leis, Resoluções e posteriormente será possível visualizar o processo de licenciamento ambiental e seus tramites perante a legislação vigente. Todo e qualquer empreendimento potencialmente degradador/poluidor do meio ambiente deverá ser obrigatório passar primeiramente pelo processo de licenciamento ambiental, antes de iniciar suas atividades rotineiras, para um melhor funcionamento do processo de licenciamento ambiental, possui suas etapas distintas, sendo: licença previa, licença de instalação e a licença de operações, além de existir a qualificação da atividade especifica para cada seguimento de mercado, onde serão exigidos adequações especificas, conforme cada seguimento de produção, conforme a DN 74/2004, em especifico no estado de Minas Gerais.

Dentre a pesquisa, foi constatado que os Estados pioneiros no licenciamento ambiental foram Rio de Janeiro e São Paulo no ano de 1975, após passa seis anos, nasceu a Lei 6.938/81, que determinou a Politica Nacional do Meio Ambiente, sendo instituído o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, que possui uma serie de instrumentos que são coordenados pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão também criado pela Lei 6.938/81 com poder para estabelecer normas e regulamentos (BRASIL, 1981).

Perante a crise socioambiental que prevalece atualmente, torna-se extremamente necessário colocar a tona, a ideia de aliar o crescimento econômico, com a preservação ambiental, tornando-se necessário o Poder Publico, através da legislação vigente fazer o controle do crescimento econômico e da competitividade industrial. O licenciamento ambiental é considerado a principal chave para manter esse controle, pois busca equilibrar as ações do homem e o meio ambiente, focando muito o trabalho de prevenção.

1 CONCEITOS

Para melhor entendimento e compreensão do presente trabalho, faz-se necessário apreciar alguns conceitos que fazem referência ao tema aqui tratado, sendo indispensáveis a sua abordagem, logo no início dos estudos, conforme se segue.

1.1 Meio Ambiente

O termo “meio ambiente”, apesar de ser utilizado pelo legislador na Constituição Federal, não é o termo mais adequado para denominar todos os acontecimentos do meio físico, comumente chamado apenas de ambiente, envolve todas as coisas vivas e não-vivas ocorrendo na Terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos.

De acordo com Sirvinskas (2009, p. 39):

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou área onde se habitam os seres vivos, dessa forma a palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido popularmente por pleonismo, consiste na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase.

O conceito de Meio Ambiente pode ser identificado por seus componentes: completo conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural mesmo com uma massiva intervenção humana e outras espécies do planeta, incluindo toda a vegetação, animais, microorganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. O conceituado doutrinador (MILARÉ, 2005) utiliza a terminologia “Direito do Ambiente”.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente da seguinte forma: “O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) brasileira, estabelecida pela Lei 6938 de 1981, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Meio ambiente também compreende recursos e fenômenos físicos como ar, água e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica e magnetismo. Assim entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art.3º, I, da lei n. 6938/81). Registre-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla, todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural (Sirvinskas, 2009, p. 40).

O termo “meio ambiente” é extremamente utilizado na esfera da sociedade brasileira, sendo o mesmo considerado adequado pela utilização popular. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei 6938/81 e traz em art. 3º, I, DA Lei 6938/81 (a lei da Política Nacional do Meio Ambiente) a definição de meio ambiente: Para os fins previstos na Lei, entende-se por: meio ambiente, o conjunto de condições, influencias, leis de ordem física, biológica e química, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Carta Magna de 1988 em seu art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão “*sadia qualidade de vida*”, ficando claro que o legislador optou por estabelecer dois objetos da tutela ambiental, sendo: um mediato, que é a saúde e bem-estar da população, e outro imediato, que é a preservação e qualidade do meio ambiente (FIORILLO, 2009).

Verifica-se, assim, que, não obstante às críticas que o norteiam, não se pode negar que o termo “meio ambiente” é extremamente abrangente e popular.

1.2 Direito Ambiental

O Direito Ambiental é o ramo do direito que busca/visa a proteção do meio ambiente, assim, denominado pela maioria doutrinária, buscando instrumentos jurídicos, onde trabalha com a prevenção e a reparação de danos ambientais,

perante as atividades do homem, principalmente junto ao crescimento econômico e a política de lucros financeiros. O renomado professor Milaré relata que:

Com base no ordenamento jurídico, podemos ensaiar uma noção do que vem a ser o Direito do Ambiente, considerando-o como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. (MILARÉ, 2005, p. 155).

Trata-se de um direito autônomo, como uma ciência a parte, é um direito da coletividade, é um direito novo, considerado de terceira geração, estando presente em seu interim, todo um conjunto de Leis, portarias, instruções normativas, decretos e etc, possuem seus diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal que visam compatibilizar o crescimento econômico, crescimento populacional, aliado a preservação/conservação ambiental. Composto pelos seus diversos princípios norteadores e aludido pelos basilares dos Estados civilizados, sendo adotado pelo mundo, como o pilar de uma ecologia equilibrada e direcionamento de um caminho adequado para proteção ambiental (FIORILLO, 2009).

Daí nota-se a dimensão da importância de sua presença no ordenamento jurídico pátrio, para a sociedade em geral.

2 DIVISÃO DO MEIO AMBIENTE

A partir dos conceitos de meio ambiente, é possível identificar áreas distintas que integram e formam a totalidade do que se entende por Meio Ambiente: a natural, artificial, cultural e a do trabalho.

O doutrinador (Fiorillo, 2003) esclarece que:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. (PORTAL – EDUCAÇÃO, 2012, apud FIORILLO, 2003).

Nos próximos itens, segue uma pequena explanação sobre cada uma delas.

2.1 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural, às vezes conhecido por Meio Ambiente físico, é composto pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (subterrâneas e superficiais, pelo mar), pelo solo e subsolo, pela fauna e flora e o patrimônio genético e também pela interação dos seres vivos em seu meio (FIORILLO, 2009).

A tutela do meio ambiente natural é dada pelo *caput* art. 225 da Constituição Federal em seu parágrafo 1º, incisos I, III e VII desse mesmo artigo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Não é difícil constatar que o meio ambiente natural constitui tanto um direito, quanto um dever, sendo obrigação de todos, trabalhar pela sua defesa e preservação, conforme determina a Carta Magna brasileira.

2.2 Meio Ambiente Artificial

O Meio Ambiente Artificial “é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos prédios públicos (espaço urbano aberto)” (PORTAL – EDUCAÇÃO, 2012, apud FIORILLO, 2003, p. 21). O Meio Ambiente Artificial é uma área que está diretamente relacionada ao conceito de cidade.

Em palavras mais singelas, seria possível afirmar que o meio ambiente artificial é aquele que foi construído pelo homem (Sirvinskas, 2003, p. 277).

A tutela constitucional do Meio Ambiente Artificial está presente no artigo 225 da Constituição Federal, mas não apenas neste artigo, como também nos artigos 21 inciso XX e 182 (que trata da Política Urbana) da carta constitucional, que prevê instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano de maneira igualitária, nos moldes urbano.

Art. 21. Da Constituição Federal Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

A Constituição Federal não é a única proteção conferida ao meio ambiente artificial, pois existe a norma mais importante vinculada ao Meio Ambiente Artificial, que é o Estatuto da Cidade, tratando-se da Lei nº 10.257/2001, (FIORILLO, 2009).

A norma supracitada regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, além de fornecer outras providências.

2.3 Meio Ambiente Cultural

O conceito de Meio Ambiente Cultural está tutelado especificamente pelo art. 216 da Constituição Federal de 1988, que o delimita da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

(BRASIL, Constituição, 1988).

Integra o Meio Ambiente Cultural o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico. Ressalta que, apesar de serem bens produzidos pelo Homem e, portanto, podendo ser caracterizados como artificiais, eles diferem dos bens que compõem o Meio Ambiente Artificial devido o valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo. Sendo que, o bem que atribui ao patrimônio cultural traz a história de um povo, sua origem, cultura e elementos de identidade de uma cidadania, que configura o princípio fundamental da República Federativa do Brasil. (FIORILLO, 2009, p. 20).

Para a proteção do meio ambiente cultural, que se trata de patrimônio de tão grande monta para a sociedade e seu povo, utiliza-se o instituto do tombamento, regulado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

2.4 Meio Ambiente do Trabalho

O meio Ambiente do Trabalho constitui em local onde as pessoas desempenham suas funções pertinentes a rotina de trabalho, ou seja, onde o trabalhador permanece grande parte de sua vida, independentemente se for remunerado ou não que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres,

maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).
(FIORILLO, 2009, p.23).

Sendo que, sua tutela está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 200, VIII, prevendo que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 7º São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

(BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Como nos outros casos, a tutela mediata do meio ambiente do trabalho, concentra no art. 225 da Constituição Federal.

Outro ponto importante para o estudo, é frisar que, a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada do meio ambiente do trabalho, estando claro que, o meio ambiente do trabalho, esta relacionado a saúde e segurança do trabalhador no ambiente onde permanece desenvolvendo suas atividades rotineiras.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Como toda ciência, o direito ambiental, possui seus princípios estruturais e fundamentais para sua concepção, estando em conformidade com o texto Constitucional, nas doutrinas e também Leis ambientais. Perante as ações dos órgãos públicos, no quesito fiscalização, são de extrema importância para realização da proteção do meio ambiente.

Princípios são normas jurídicas impositivas, são o alicerce ou o fundamento do Direito. Sendo inúmeros os princípios ambientais existentes no meio doutrinário, tendo base o dever de todos os estados de proteger o ambiente (SIRVINSKAS, 2009).

São considerados a norma jurídica, que são facilmente concretizados no meio social, dentro do contexto de valores e interesses de um grupo, pois, possuem valores respeitáveis entre as pessoas e mesmo apesar de existir princípios conflitantes, possuem um grande “peso” sendo exigidos com força de justiça ou até na ideia de direito (CANOTILHO, 2005).

Nos capítulos secundários que se seguem, será discorrida uma ideia sobre cada um dos principais princípios que norteiam e fundamentam o direito ambiental.

3.1 Princípio da Prevenção (Precaução ou Cautela)

Este princípio é posto como base do Direito Ambiental, tendo como ideia de priorizar, antecipar as medidas garantidoras de proteção ambiental, como já comprovado por diversos estudiosos do setor, torna-se muito mais eficaz prevenir um dano ambiental do que repará-lo, pois em grandes proporções seria impossível não só reparar, mas até mesmo calcular a proporção dos danos. A lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente contempla o princípio da prevenção relatando que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios (BRASIL, Lei 6.938/1981, art.2º).

Conforme descrito no art. 225, parágrafo 1º, V, da Carta Magna, refere-se ao controle do desenvolvimento econômico, para com a finalidade de controlar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, visando estabelecer meios e técnicas de controle.

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (MACHADO, 2009, p. 63).

Nem todos os doutrinadores trabalham com a mesma linha, alguns fazem a divisão do princípio da prevenção e princípio da precaução, sendo que o princípio da prevenção visa evitar danos através da prevenção, tendo a certeza do impacto ambiental causado de um determinado seguimento, pois, na precaução não possui certeza científica do dano, trabalha com a hipótese de risco potencial não existente ou identificado, e claro tem seu objetivo a proteção do meio ambiente.

3.2 Princípio do Poluidor – Pagador

O referido princípio, sendo discutido na Conferência do Rio/92, possui fundamentação onde relata que os estados devem desenvolver procedimentos para legislar a favor das vítimas e danos oriundos da poluição ambiental e diz também que o poluidor deve arcar com todos os custos oriundos dos danos causados, não só como foi discutido na conferência Rio/92, a Lei nº 6.938/81 em seu art. 4º, inciso VII contempla o princípio e também responsabiliza usuários que deverá contribuir para utilização de recursos naturais através do pagamento de tarifas a fim de reparar o dano causado. (BRASIL, Lei 6.938, 1981).

A produção industrial embalada pela atividade econômica lucra muitas das vezes com a degradação/poluição, através da contaminação de recursos hídricos, desmate ou descarte de rejeitos ao solo e infinitos meios, e enquanto isso as pessoas sofrem com o reflexo negativo dessas ações. Ao acontecer esses fatos descritos será de grande justiça que causador seja obrigado a reparar os danos. O art. 25 da Constituição Federal em seus parágrafos dispõe:

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art.225, parag. 2º e 3º).

A questão muitas das vezes discutida pelos críticos, que no meio ambiente junto aos órgãos ambientais basta pagar para poluir, está equivocada, pois, trata-se de se o empreendedor poluir o mesmo terá que arcar com as consequências, tendo uma visão antecipada do principio da prevenção, mas se o dano ambiental ocorrer, este principio visa repará-lo e seguindo esta linha de pensamento, Fiorillo leciona que:

Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas da prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade pode ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários á prevenção dos danos (...) ocorrendo danos ao meio ambiente em razão de sua atividade desenvolvida, o poluidor será inadmissivelmente responsável por sua reparação (FIORILLO, 2009, p. 33).

E conforme reza o art. 14, parag. 3º da Lei 6.938/1981, incide responsabilidade civil objetiva, perante a reparação para suportar danos causados ao meio ambiente e aos terceiros, afetados, oriundos de sua atividade.

Quando a Lei usa o termo responsável o indicado é quem tem o poder de controle pelo empreendimento, pelos sistemas de efluentes daquele local, e também aquele que tem o poder de prevenir qualquer acontecimento negativo relacionado ao meio ambiente.

3.3 Princípio Socioambiental da Propriedade

Este é o princípio da função social da propriedade é considerado pela maioria dos doutrinadores um importantíssimo instrumento de proteção do meio ambiente urbano e também rural, uma vez que a tutela da propriedade tem a função de proteger outros bens jurídicos, conforme está descrito nos incisos XXII e XXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, e que tem por fim o respeito ao meio ambiente.

Na mesma forma da função social do direito civil, a função socioambiental consiste no dever da propriedade, sendo esta urbana ou rural, de exercer seu direito de propriedade, estando em conformidade com as normas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Estado que irá impor aos particulares as regras perante a tutela ambiental e aos interesses coletivos e não sendo cumpridos ou atendidos esses interesses, o mesmo poderá sofrer sanção de desapropriação, isto tudo estando em conformidade com as decisões do STF.

O uso da propriedade deverá ser judicialmente controlado, cabendo qualquer restrição que forem necessárias para garantir os direitos da coletividade, de ponto a inibir qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida (MILARÉ, 2005, p. 150).

Isso nada mais é, que o corolário da prevalência do interesse social sobre o interesse individual, visando o bem-estar da coletividade.

3.4 Princípio da Responsabilidade Social

Esse princípio tem sido adotado por diversas empresas, instituições de educação, atividades governamentais, não governamentais e instituições financeiras, visando divulgar e atribuir uma responsabilidade social aliada à educação ambiental, com o intuito de atingir o seio social, com a ideia de que cada segmento irá desenvolver em seu setor de trabalho a preocupação, as ações de preservação, de prevenção, com a finalidade de aliar o desenvolvimento social, industrial com uma verdadeira preocupação ambiental.

Possui uma visão de integrar ações de diversos setores e grupos inseridos na sociedade, para contribuir na formulação e na execução para colocar em prática os princípios e criações em favor da política ambiental (MILARÉ, 2005).

De acordo com este princípio, todo e qualquer indivíduo que causar, dar origem, concorrer para originar danos ambientais, sofrerá alguma sanção estabelecida com base na competência do estado, através da administração pública, por meio dos órgãos ambientes existentes em conformidade com a legislação ambiental de cada Estado.

3.5 Princípio do Limite

Este princípio é a base pelo qual a administração pública fixa parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença em corpo estranhos no meio ambiente, sendo este em recursos hídricos ou no solo, tendo como motivação primordial o respeito a proteção da vida e do meio ambiente, com base na Constituição Federal de 1988, o poder publico esta outorgado a competência para estabelecer esses parâmetros mencionados, visando a qualidade do ar, das águas, dos ruídos e etc. (SIRVINSKAS, 2009).

Esses limites mencionados normalmente através das NBR`s seguem padrões definidos internacionalmente, que por sua vez podem ser estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas (ONU) etc, tendo como necessidade definir padrões, estudos, necessários para dar parâmetro para os órgãos fiscalizadores, a fim de evitar problemas a saúde humana e ao meio ambiente, visando o presente e as futuras gerações.

Sendo assim possível compatibilizar o crescimento econômico com a preservação ambiental. Tendo como padrão o fundamento legal para forças das referidas ações de proteção ambiental os arts. 225, parágrafo 1º, V, da Constituição Federal de 1988 e art. 9º, da Lei n. 6.938/81.

3.6 Princípio do Equilíbrio

O princípio do equilíbrio, “visa colocar na balança” todas as implicações de uma intervenção ambiental, buscando a solução de um melhor resultado ambientalmente positivo, por isso cada estado adota uma postura para os diversos procedimentos de autorizações ambientais e licenciamento ambiental, observando até a viabilidade da instalação de um certo empreendimento em um determinado local. O doutrinador (SIRVINKAS, 2009, p. 61) esclarece que:

(...) devem ser sopesadas todas as implicações do projeto a ser implantado na localidade, tais como: aspectos ambientais, aspectos econômicos, aspectos sociais etc. nenhum aspecto pode sobrepor-se a outro, ou seja, o conjunto dessa análise deve ser favorável ao meio ambiente.

Um ótimo exemplo seria os moldes de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, que visa todo um estudo com o intuito de viabilizar ou não a proposta do empreendedor, junto ao órgão ambiental competente.

3.7 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está fundamentado legalmente nos arts. 170, VI, e 225 da CF. Este termo *desenvolvimento sustentável* surgiu ao final da década de 1970 e tomou relevo no relatório de Brundtland – documento da ONU – em meados de 1980, sendo o mesmo definitivamente consagrado na ECO/92, transformando-se em princípio (SIRVINKAS, 2009).

A utilização dos recursos naturais é uma busca exercida pelo homem através de políticas que visam evitar o esgotamento desse tipo de recurso, se tornando utilizável pela conservação dos recursos humanos, visando preservar o mundo atual para as futuras gerações. Temos o entendimento da Suprema Corte brasileira perante esse princípio:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorre situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição infastável, cujo a observância não comprometa e nem esvazie o conteúdo de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso da generalidade das pessoas, a ser resguardado das presentes e futuras gerações. (STF, ADI 3.540 – MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06).

Portanto, o poder executivo federal autorizou o novo Código Florestal instituir em seu art. 41, o programa de apoio e recuperação do meio ambiente, afim de, criar novas tecnologias e alia-las a produtividade, para a redução dos impactos ambientais, para almejar o objetivo de promover o desenvolvimento ecologicamente “sustentável” tendo como referência os estudos aliados.

3.8 Princípio da Reparação

A declaração do Rio de Janeiro/92, perante o princípio da reparação, relata: Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira decidida (MACHADO, 2004, p.83). O doutrinador Machado, *op. cit.*, relata que: a referida declaração do Rio de Janeiro/92 tímida ao dizer o termo reparação, cabendo sua referencia em âmbito de apenas “indeniza as vítimas” segundo o doutrinador mencionado o direito ambiental necessita de evoluir, em questão das reparações necessárias ao meio ambiente.

Um exemplo mencionado pelo doutrinador foi o fato que ocorreu diante de um derramamento de 23.000t oriundo do naufrágio do navio Amoco-Cadiz, nas costas da França, em 1976, a empresa responsável pelo desastre ambiental, foi condenada a pagar as despesas de restauração de litoral e dos portos, as despesas da administração pública, mas os danos ocorridos na biomassa não foram indenizados. (MACHADO, 2004, p. 83).

No Brasil (direito interno) foi adotado pela Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) a responsabilidade objetiva ambiental, pois a Carta Magna considera imprescindível a reparação dos danos ambientais.

4 DIREITO COLETIVO E DIFUSO

É importante entender o direito ambiental como um direito de interesse difuso e coletivo, sendo o direito coletivo, o mesmo tutela o interesse de um determinado grupo a certa coletividade, ligados ou interligados a um respaldo jurídico, sendo como uma estrutura, possuindo natureza divisível e transindividual, sendo dessa forma as decisões judiciais terão efeitos com base nos pedidos da coletividade. Seguindo essa linha de pensamento, o renomado jurista Milaré ensina que:

Em virtude do caráter coletivo dos interesses lesados, neste caso, a sua tutela pode se dar através de ação civil pública ou de outros instrumentos processuais adequados, como por exemplo o mandado de segurança coletivo. Em virtude da importância desses interesses e da difusão das vítimas, cumpre fundamentalmente o Ministério Público a manipulação das medidas processuais tendentes a reparação do dano ambiental coletivo ou mesmo a provenir a sua ocorrência. (MILARÉ, 2005, p.737).

Já o Direito Difuso, pode ser considerado aquele de interesse de um certo público social, partindo de uma coletividade indeterminada de sujeitos, sendo que o mesmo possui natureza indivisível e transindividual, ocorrendo que, transcende o interesse pessoal e a parcela social como um todo, podendo proteger até mesmo o responsável por ocasionar determinado dano ambiental, nesse caso as decisões confeccionadas nos tribunais ocorridas visando esse tipo de interesse terão efeitos *ultra partes*.

Fica claro que, o fundamento do art. 225 da Constituição Federal entende que não é possível identificar os sujeitos de direitos vítimas de dano ambiental uma vez que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (....)” (BRASIL, 1988), assim é feito aos direitos difusos pertencentes a uma coletividade não definida.

5 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional de Meio Ambiente nasceu em data de 31 de agosto de 1981, através da criação da Lei 6.938/1981, dentre suas formulações, mecanismos e aplicações, além de instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) que, distribui a competência dos estados para licenciar as atividades potencialmente poluidoras.

Trata-se da Lei ambiental mais importante depois da Constituição Federal, nela encontramos tudo que é necessário para aplicação da política ambiental, sendo: objeto, objetivo, princípios, conceitos, instrumento, órgãos, responsabilidade objetiva e etc. Tudo isso só poderá ser almejado, com o cumprimento do art.4º da Lei 6.938/1981, os quais visam a melhoria, preservação e recuperação da natureza.

A referida Lei foi recebida pela ordem constitucional de 1988 desta República, e desde então tem sido o um referencial de extrema importância, no que tange à proteção ambiental, visando dar efetividade ao princípio matriz contido no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, visando é claro o direito de todos os brasileiros a conviver junto ao meio ambiente devidamente equilibrado, a doutrina esclarece que, a política nacional do meio ambiente, deve ser interpretada como um conjunto de instrumento devidamente legais, técnicos, políticos, econômicos e científicos, destinados ao desenvolvimento sustentado da sociedade relacionado a economia brasileira (SIRVINSKAS, 2009).

Não seria exagero afirmar que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/1981 tratou-se de um marco histórico no ordenamento jurídico do país, no que concerne à legislação ambiental.

5.1 Objeto

Quanto ao objeto da política nacional do meio ambiente, é discutida a qualidade ambiental existente perante a vida das presentes e futuras gerações, no que tange ao âmbito qualidade ambiental, que é considerado o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

É pela luta pela qualidade ambiental, que o direito vai redistribuir sua política ambiental nas demais esferas da Federação, estando em conformidade com o art. 2º da Lei 6.938/81, diz o renomado jurista Sirvinskaskas que:

Preservar é impedir a intervenção humana na região, procurando manter o estado natural dos recursos ambientais. Melhorar é permitir a intervenção humana no ambiente com o objetivo de melhorar a qualidade dos recursos ambientais, realizando o manejo adequado das espécies animais e vegetais. Recuperar, por fim, é permitir a intervenção humana, buscando a reconstituição da área degradada e fazer com que ela volte a ter as mesmas características da área original. (SIRVINSKASKAS, 2009, p.134).

Assim sendo, é possível afirmar que seu objeto é a preocupação com a preservação da qualidade ambiental necessária à vida.

5.2 Objetivos

O objetivo da política nacional do meio ambiente é buscar a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento econômico é colocar em prática o conhecido termo, desenvolvimento sustentável.

Ocorrendo essa harmonização será possível conciliar a proteção do meio ambiente com o crescimento socioeconômico e ao mesmo tempo assegurar condições necessárias para o progresso industrial e a proteção da dignidade da vida humana artigo 2º da Lei n.6.938/81(SIRVINSKASKAS, 2009).

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios. (BRASIL, Lei 6.938/1981, art. 2º).

Salientando que os objetivos supracitados em tela só poderão ser alcançados mediante o extremo cumprimento dos objetivos arrolados no artigo 4º da referida norma jurídica.

5.3 Diretrizes

As diretrizes contidas na política nacional do meio ambiente serão elaboradas com base em normas e planos com o intuito de orientar as ações dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que tange a conservação, preservação do meio ambiente e na manutenção para o mesmo, perante as relações de controle estabelecidas de cada esfera competente, observando os princípios estabelecidos no art. 2º da Lei 6.938/81, além do governo federal ter a competência para direcionar diretrizes específicas destinadas à proteção ambiental em uma macrorregião ou microrregião (SIRVINSKAS, 2009).

Serão as diretrizes da política nacional do meio ambiente que irão nortear as ações governamentais, com a finalidade de conservar, preservar e manter o meio ambiente, nos termos da lei e de acordo com a sua necessidade.

5.4 SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

O Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA existe para exercer a proteção do meio ambiente, através dos órgãos ambientais existentes e das várias instituições do poder público, sendo o mesmo dirigido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Este conselho do governo é um órgão considerado superior ao SISNAMA, pois, tem a função de dar assessoria ao presidente da república no trabalho realizado pela política nacional do meio ambiente e também nas diretrizes do governo, dentro da esfera do meio ambiente e aos recursos ambientes de modo geral.

O SISNAMA não funciona como uma empresa ou órgão definido localizado no tempo e no espaço, não possui personalidade jurídica, nem outro meio de identificação e possui atribuições não próprias, porém, muitas vezes essas atribuições são realizadas através de órgãos, instituições e entidades que compõem o próprio sistema, nas palavras de professor (MILARÉ, 2005, p. 448):

O SISNAMA tem como principal fluxo a informação, considerando o termo em seu sentido genérico. Nele estão compreendidas as comunicações, as deliberações as orientações, as avaliações e outras formas congêneres de ações e produtos. É fundamental que tudo se verifique num processo contínuo, de modo que o próprio sistema se retroalimente. Se isso não acontecer, corre-se o risco da estagnação e do esvaziamento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Já o CONAMA é considerado um órgão deliberativo e consultivo, que visa orientar, assessorar o conselho do governo, através de proposta de políticas governamentais para o meio ambiente e os diversos recursos naturais, com o intuito de instalar padrões suficientes para o equilíbrio da sadia qualidade de vida (SILVA, 2009).

O SISNAMA tem como órgão central, o Ministério do Meio Ambiente, trabalhando com o objetivo de preservar e conservar os ecossistemas através da elaboração de políticas e programas, tendo como principais órgãos executores: o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, e o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – INSTITUTO CHICO MENDES, tendo o IBAMA as seguintes atribuições:

(...) propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental; o zoneamento e a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento ambiental, nas atribuições federais; a implementação do Cadastro Técnico Federal; a fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades na esfera administrativas; a geração e disseminação de informações relativas ao meio ambiente; o monitoramento ambiental, principalmente no que diz respeito a prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; o apoio as emergências ambientais; a execução de programas de educação ambiental; a elaboração do sistema de informação e o estabelecimento de critérios para a gestão de uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; dentre outros (ibama.mg.gov/institucional-10 de mar. 2016).

Cabe ao Instituto Chico Mendes:

Executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União. (...) fomentar e executar programas de pesquisas, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação Federais (icmbio.gov.br/portal-12 de mar.de 2016).

Os órgãos setoriais, são aqueles que regulam o uso dos recursos ambientais, cuja a intenção é preservar a qualidade ambiental, esses são os órgãos auxiliares da administração Pública Federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público.

Já em âmbito estadual, são os órgãos seccionais que executam os programas e projetos, sendo estes que, realizam o controle dos empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores através de fiscalizações, sendo as entidades locais também são responsáveis pelo controle e pelas fiscalizações perante todas essas atividades que causam ou possa ocasionar prejuízos ao meio ambiente (SILVA, 2009).

A função do Sistema Nacional de Meio Ambiente está prevista no Capítulo III do Decreto 99.274, de 1990:

A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que constituem, observado o seguinte: o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e as ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares. As normas e padrões dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal. Os órgãos seccionais prestarão informações sobre seus planos de ação e programas em execução, consubstanciados em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para o atendimento de solicitações específicas. A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consolidação do Conama, em sua segunda reunião do ano subsequente. O Conama por intermédio da Semam/PR Poderá solicitar informações e pareceres, dos órgãos seccionados e locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento. Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis. Poderão ser requeridos á Semam, bem assim os órgãos executor, seccionais e locais, por pessoa física e jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham. Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada (BRASIL, Decreto 99.274,1990, arts. 14, 15 e 16).

Em suma, o SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

6 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei 6.938/81, como as leis estaduais e as leis orgânicas municipais possuem, adaptações em conformidade para aceitação e implementação da Política Ambiental, adaptados conforme a realidade da política administrativa, conforme o art. 9º da Lei 6938/81 descreve a necessidade de doze instrumentos para a execução da tão discutida Política Nacional do Meio Ambiente, nem todos os artigos descritos possuem base legal detalhada, pois, devido este motivo alguns ainda são aplicados de maneira experimental perante as ações ambiental, sendo que o conjunto dos princípios supracitados:

- I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
 - II – o zoneamento ambiental;
 - III – a avaliação dos impactos ambientais;
 - IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - V – os incentivos de produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
 - VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
 - VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
 - VIII – o cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
 - IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
 - X – a instituição do relatório de qualidade do meio ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
 - XI – a garantia da preservação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
 - XII – o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.
- (BRASIL, Lei nº 6.948, 1991, art. 9º).

Não se debate a questão de hierarquia perante os instrumentos mencionados, pois alguns ainda não estão completamente formulados ou são rotineiramente utilizados, porém não entra em discussão a aplicação de cada instrumento, dependendo muito de cada caso ou da devida esfera de gestão ambiental onde será aplicada, pois, cada um tem seu peso na inserção da PNMA (SIRVINSKAS, 2009).

Cada instrumento será aplicado, de acordo com a necessidade que o caso concreto exigir.

6.1 Padrões de Qualidade Ambiental

Os padrões de qualidade ambiental estabelecidos no Brasil, esta dentro do bojo da politica nacional do meio ambiente, sendo um dos instrumentos, mencionado no art. 9º, I, da Lei 9.638/81, e são estabelecidos pelos órgãos competentes, através de normas, visando estabelecer padrões de qualidade do ar, das águas e emissões e ruídos, sendo estabelecidos diferentes critérios para cada setor, mensurados através de estudos (pesquisas e análises) aferindo a qualidade ambiental, envolvendo o tema sustentabilidade, sendo o poder público responsável por estabelecer parâmetros no que tange as limites de poluentes, sem que ocorra danos ao meio ambiente, perigo a saúde humana e ecossistemas (SIRVINSKAS, 2009).

O renomado professor Milaré relata que:

Evidencia-se, assim, a vinculação desse instrumento a um determinado estágio do conhecimento técnico científico, e aos fatores sociais, econômicos, culturais e políticos da sociedade, oque confere aos padrões de qualidade uma perspectiva regional. Os padrões de qualidade ambiental estão estabelecidos no Brasil por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. No presente, já estão regulamentados os padrões de qualidade do ar, das águas e dos níveis de ruídos. Por sua própria natureza, como padrões técnicos, eles elaborados e redigidos em formulas, conceitos e linguagens apropriados, oque se torna menos claros aos leitores não afeitos às ciências do ambiente. Não obstante, como parâmetros técnicos, estão incorporados à legislação, e assim devem ser entendidos (MILARÉ, 2005, p. 454).

Sendo os padrões estabelecidos a serem futuramente exigidos, o seu cumprimento, perante os processos de licenciamento ambiental em todos os setores das atividades econômicas potencialmente poluidora.

6.2 Padrões de Qualidade do Ar

Foi criado o Programa Nacional de Controle e Qualidade do Ar – PRONAR, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da resolução nº 5, de 15 de junho de 1989, tendo como finalidade estabelecer limites de poluentes lançados no ar atmosférico, visando à proteção à saúde, ao bem-estar das populações e à melhoria da qualidade de vida.

O PRONAR fixa o limite máximo de poluentes sendo; fumaça, dióxido de enxofre, ozônio, dióxido de nitrogênio, monóxido de carbono, partículas inaláveis e partículas totais em suspensão. Também em casos específicos, um exemplo seria o dióxido de enxofre (resolução n. 8, de 6 de dezembro de 1990 do CONAMA) fixa padrões de qualidade do ar em níveis máximos toleráveis e níveis máximos desejáveis.

No Brasil a Resolução que define os padrões de qualidade do ar é a de nº 3, de 28 de junho de 1990, do CONAMA e tem a definição de poluente atmosférico como:

[...] qualquer forma de matéria e energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com níveis estabelecidos e que torne ou possa tornar o ar: impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso às matérias naturais, à fauna, à flora, prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade. (CONAMA, 2012).

De acordo com Sirvinskas, 2009, a Organização Mundial da Saúde – OMS, visando chegar a um índice satisfatório de qualidade de vida aos seres humanos, alterou os padrões de qualidade do ar, criando novos índices, sendo estes de caráter mais restritivos, se comparado com os anteriores, essa modificação por enquanto não foi implementada no Brasil, devendo prevalecer por ora, a Resolução nº 3/90 do CONAMA até eventual adequação, onde provavelmente será discutido pelo Conselho Federal.

6.3 Padrões de Qualidade das Águas

Através da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, distinguiu a classificação das águas existentes no Brasil em: doces, salobras e salinas. Em conformidade ao que está descrito na referida resolução, temos a seguinte classificação: águas doces possuem um grau de salinidade inferior a 0,5%; as salobras possuem um grau de salinidade entre 0,5% e 30%; e as águas salinas possuem um grau de salinidade superior a 30%, a referida resolução revogou a anterior (Resolução n.20, de 18 de junho de 1986), a referida resolução atual visa

estabelecer o uso dos recursos hídricos de maneira consciente (SIRVINSKAS, 2009).

No que tange à utilização da água, existem treze classes que são distribuídas das diversas formas, conforme a necessidade de sua utilização, sendo águas destinadas à: consumo humano, irrigação, navegação, atividades pesqueiras e etc, que são separadas suas classificações conforme padrões de qualidade descritos na resolução 357/05 (MILARÉ, 2005).

Conforme explica Sirvinskas, 2009, a classificação existente tem por objetivo tem por objetivo fazer a utilização dos corpos d'água de maneira ecologicamente correta, sendo que sua avaliação deverá ser feita pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, a classificação ora mencionada foi regulamentada pela resolução nº 12 de julho de 2000, Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Lembrando que, o enquadramento dos critérios estabelecidos para os corpos d'água está em conformidade, com o que está escrito nas resoluções vigentes.

6.4 Padrões de Qualidade de Ruídos

Todos sabem que ruídos acima dos padrões estabelecidos de maneira continua podem ocasionar danos irreparáveis ao aparelho auditivo do ser humano, devido a essa possibilidade que o CONAMA através da resolução n.1, de 8 de março de 1990, deu validade à NBR n.10.152 da ABNT, que desfruta sobre a avaliação de ruídos, especialmente em áreas habitadas. A referida NBR mencionada deixa bem claro que as emissões de ruídos, em decorrência de atividades industriais, sociais, comerciais, sociais, propagandas políticas e etc, terá que obedecer, no interesse do sossego público, no interesse da saúde, aos parâmetros estabelecidos na resolução mencionada (SIRVINSKAS, 2009).

É válido reportar-se que a resolução CONAMA 001/90, assenta como limites aplicáveis as reformas de construções e a construção de edificações, os níveis aceitáveis pela norma NBR 10.152, na qual são definidos como níveis de conforto acústico, da ABNT, sendo estes considerados níveis sonorosos aceitáveis para diversas associadas para ambientes interiores como: hospitais, escolas, hotéis,

auditórios, residências, igrejas, templos e diversos outros locais, sendo também observado este quesito principalmente para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental (MILARÉ, 2005).

Sirvinskas, 2009, explica, ainda, que existem várias resoluções que estabelecem regras para controle de ruídos, sendo: ruídos oriundos de atividades industriais (res. nº 1/90 do CONAMA), produzido por quaisquer outra atividade (res. nº 2 de 8 março de 1990, do CONAMA), gerados por automóveis (res. nº 1, de 11 de fevereiro de 1993, do CONAMA), ocasionados por eletrodomésticos (res. nº 20 de 7 de dezembro de 1994, do CONAMA) e dentre outras, sendo estas normas que estabelecerão padrões e limites de poluentes lançados no ar, nas águas e de ruídos sem ocasionar danos diretos ou indiretos à saúde do homem e aos ecossistemas.

7 ZONEAMENTO AMBIENTAL

O zoneamento ambiental está previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.938/1981, sendo um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente mais importante para o direito ambiental, sendo muito difícil falar de direito ambiental, sem a existência do zoneamento ambiental, pois ele evita a ocupação do solo urbano e rural de maneira desordenada, sendo necessários os critérios legais básicos existentes.

Visando esse objetivo o legislador atribui ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a incumbência de definir os espaços, que devem ser protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada a qualquer utilização que comprometa a integridade das particularidades que corroborem sua proteção, conforme, art. 225, par.1º, III, da CF e art. 9º, VI, da Lei nº 6.938/81, lembrando que a Lei nº 6.938/81 foi recepcionada pela ordem constitucional, sendo portanto compatível (SIRVINSKAS, 2009).

Nos próximos itens, seguem algumas questões importantes sobre o zoneamento ambiental.

7.1 Conceito de Zoneamento Ambiental

Com fundamento no texto acima, pode-se conceituar zoneamento ambiental, como um procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população, é possível extrair através desse conceito, que o zoneamento ambiental tem por objetivo regular o uso e a ocupação do solo.

Diante disso o poder público irá estabelecer os critérios de desocupação do solo por meio de leis ou regulamentos, tornando-se na realidade uma limitação administrativa ao direito de propriedade, cujo solo deve ser utilizado com base no princípio da função social.

Como é praticado pelo poder público, o mesmo mobiliza ações para desocupação de solo ocupado de maneira irregular e é com o zoneamento ambiental que está inserido toda e qualquer meio de ocupação, para cada tipo de

benfeitoria específica, não esquecendo a tão aclamada função social da propriedade que é exaltada pela constituição federal (SIRVINSKAS, 2009).

Verifica-se, pelas razões expostas, a suma importância do zoneamento ambiental.

7.2 Principais Elementos do Zoneamento Ambiental

O zoneamento ambiental requer, de uma certa maneira, metodologia muito específica e adequada, muitas vezes a legislação não possuem um estudo específico e acaba não se atendo em particularidades, sendo que, caso não haja um suporte claro, tende-se a embasar em estudos e estruturas científicas vindo a ser gerenciado dessa maneira.

Conforme o estudioso e reconhecido professor (MILARÉ, 2005) os principais tópicos envolvidos na elaboração de um estudo de zoneamento ambiental podem ser descritos, de forma sumária, como segue: definição de objetivos e da região de estudos, definição de prazos e recursos disponíveis para a execução do trabalho, identificação dos aspectos ambientais de interesse para estudo, definição de escalas de trabalho, identificação das metodologias de diagnósticos, interpretação e representação dos aspectos estudados, desenvolvimento do diagnóstico, processamento e interpretação das informações, representação cartográfica das informações processadas, interação de dados e representação final do zoneamento.

7.3 Competência do Poder Público

Como já se viu o zoneamento é um dos mais importantes instrumentos da PNMA, sendo uma limitação administrativa ao direito de propriedade, cujo escopo é equilibrar a relação espaço-produção. Dessa forma compete à União elaborar planos nacionais e regionais de ordenação do território (art.21, IX, da CF), podendo assim tentar reduzir as desigualdades regionais, visando o desenvolvimento.

A competência administrativa da União deverá dar-se ao cumprimento ao princípio fundamental previsto no art. 3º, III, da CF (desigualdade social).

Perante aos Estados compete, através de lei complementar, definir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, constituídas de aglomeramentos de municípios limítrofes para agregar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25, par. 3º, da CF), ou seja, os estados através de leis complementares poderão estabelecer regiões, visando a proteção da população a regularizar o uso e o assenhoramento do solo.

Já os municípios deverão controlar o parcelamento do solo (art.30, VIII, da CF) sendo o município que realiza a parte mais importante de ordenamento territorial, pois, através de suas ações o mesmo consegue promover e garantir o bem-estar social.

Por outro lado, o plano diretor é o critério ideal para estabelecer critérios para o espaço urbano, sendo este que irá definir em qual sentido a cidade deverá crescer e se desenvolver sem prejudicar os espaços territoriais criados pelo poder público conforme, art. 225, par.1º, III, da CF (SIRVINSKAS, 2009).

Conforme esclarece Sirvinskas, *op. cit.*, um ótimo exemplo que temos é o município de São Paulo, pois através da Lei de zoneamento (lei n.13.885, de 25 de agosto de 2004), fundada no plano diretor (lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002) divide a cidade em duas macrozonas: sendo a primeira à Macrozona de proteção ambiental, sendo a porção de terras do município, onde qualquer tipo de ocupação do solo estará subordinado a preservação, conservação ambiental e a Macrozona de estruturação e qualificação urbana, é a porção do território do município onde a instalação do desenvolvimento da atividade urbana subordina-se às exigências definidas no plano diretor, sendo que esta Macrozona se divide em outras várias, tendo como exemplo, Zonas Exclusivamente Residências (ZER), Zonas Predominantemente Industriais (ZPI), Zonas Mistas (ZM) e dentre várias outras.

7.4 Considerações Finais de Zoneamento

A função do zoneamento é enfrentar de maneira ecologicamente correta o uso do solo, não só pela ocupação adequada perante o desenvolvimento social e ao crescimento econômico, mas se tem a ideia de proteção a um ecossistema, perante

ao seu uso de desfrute, pois as várias legislações vigentes nas esferas administrativas, sendo: União, Estados e Municípios, estes, tem atribuições e peculiaridades diferenciadas, por isso não existe apenas uma regra geral, tendo a necessidade de competência ampla dos administradores e gestores públicos, de explorarem cada vez mais a força desse fundamental instrumento da política nacional do meio ambiente (MILARÉ, 2005).

É o zoneamento ambiental que vai obstar o uso de maneira desordenada do meio ambiente, regulando, assim, a sua utilização de uma forma equilibrada e sem causar prejuízos à coletividade.

8 AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

A avaliação de impactos ambientais é considerada um dos instrumentos da PNMA, estando prevista no art. 9º, III, da Lei n.6938/81, podendo ser o AIA, considerado o conjunto de estudos ambientais, compreendendo, todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, sendo apresentado como informação para análise da licença ambiental requerida, tais como: plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (SIRVINSKAS, 2009).

O renomado professor Milaré (2005, p. 482) relata que:

O papel do AIA no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser assim resumido: Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde de o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisões sobre a implantação do projeto.

Em conformidade com o zoneamento industrial, a AIA só é exigível na aprovação de limites e autorizações de instalação de zonas de uso exclusivamente industrial, destinadas a localização de polos petroquímicos, carboquímicas e também instalações nucleares.

8.1 Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA)

O estudo prévio de impacto ambiental – EPIA e seu respectivo relatório RIMA estão inseridos na PNMA, sendo considerado de fundamental importância para o meio ambiente na mesma proporção do zoneamento ambiental para a fundamental importância à proteção do meio ambiente, sendo um instrumento administrativo preventivo, e devido essa fundamental importância é que foi levado a nível constitucional (art. 225, par.1º, IV, da CF).

Cabe ao Poder Público, exigir em forma de lei, para os empreendimentos que possuem potencial poluidor/degradador, estudo prévio de impacto ambiental, o qual é necessário torna-lo público, dessa forma o processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, deverá ser procedido do EIPA e do seu respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), será exigido baseado na capacidade de degradação do empreendimento e a ser instalado, sendo que, toda modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, que venha a causar prejuízos consideráveis à fauna, flora, águas, ar e a saúde humana. Pode ser dito que, Impacto Ambiental pode ser considerado como qualquer alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas do meio ambiente vindo a ser ocasionada através das ações do homem, conforme descrito no art. 1º, I, II, III, IV, V, da Res. nº 1/86 do CONAMA (SIRVINSKAS, 2009).

Meio ambiente, por sua vez, é conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, em outras palavras, o impacto ambiental é toda intervenção humana no meio ambiente causadora de degradação de impacto ambiental. Assim o EPIA nada mais é do que a avaliação, mediante estudos realizados por um a equipe multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer a atividade causadora da significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana. Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, apresentando, inclusive, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas para minimizar o impacto negativo ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2009, p.153).

Diante do exposto é possível chegar à conclusão que o RIMA, por sua vez, nada mais é do que a materialização desse estudo.

8.2 Base Legal do EIA

O EIA, não foi criado com base no modelo de política pública atual, o mesmo nasceu em pleno regime ditatorial, mas atuava neste período de modo acanhado, devido os grupos de pressão da época, teve seu devido tratamento dado pela Res. CONAMA 001, de 23 de novembro de 1986, que concedeu como modalidade de avaliação de impacto ambiental para as obras elencadas no seu art. 2º, I ao XVIII, estando este artigo responsável por atrelar o licenciamento de atividades

modificadoras do meio ambiente a serem submetidos ao estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, a serem submetidos à aprovação do órgão ambiental estadual competente, e do IBAMA.

Necessitando de uma melhor disciplina das atividades que são capazes de danificar o meio ambiente, veio a ser editada a Res. CONAMA 001/86, que atendia os objetivos almejados pela lei 6938/81, pois, dessa resolução, todas as atividades potencialmente modificadoras do meio ambiente, estando listadas, dependiam da elaboração de estudo de impacto e o seu respectivo relatório de impacto ambiental, sem o qual não poderiam ser licenciadas.

Ocorre que, desde o dia 5 de outubro de 1988, com a nova ordem constitucional, somente é exigível EIA/RIMA, para a instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Temos um exemplo, no Estado de Minas Gerais os empreendimentos que possuem potencial poluidor/degradador, são aferidos e classificados com base no porte do empreendimento, sendo definidos através da DN 74/2004 (MILARÉ, 2005).

Sirvinskas (2009) lembra que são através dos órgãos públicos estaduais que tem a competência de exigir dos empreendimentos interessados em suas instalações, porém, degradadores de relevante significativa a exigência indiscutível de apresentação do EPIA e do seu respectivo relatório, conforme descrito nos arts. 10 da lei 6.938/81, 17 e s. do Dec. n. 99.274, de 6-6-1990.

8.3 Conteúdo Mínimo do EIA

A legislação Brasileira exige-se que tanto o EIA, quanto o RIMA, deverá existir um piso de conteúdo, ou seja, em todos os relatórios apresentados deverão existir parâmetros alinhados, ter um conteúdo mínimo, que seja fixado pelo estudioso legislador, de modo que não deixe brechas, margem de opção ou escolha para a administração pública, proponente do objeto e nem aos cidadãos interessados, nas palavras de Miraré (2005, p. 510) e com efeito, na disciplina do conteúdo do EIA, impôs ao legislador alguns requisitos mínimos a serem considerados; I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto (inventário florestal, componentes bióticos, espécies de árvores, avaliação dos efeitos do projeto), II – Análise dos

impactos ambientais (os prováveis impactos ocorridos nas fases de planejamento, implantação, operação e até de desativação do empreendimento, se for o caso), o resultado dessa análise constituirá um prognóstico da qualidade ambiental da área de influência do empreendimento, útil não só para casos de adoção do projeto e suas alternativas como , também, na hipótese de sua não – implementação, III – Definição das medidas mitigadoras (busca –se explicar as medidas que visam minimizar os impactos), IV – Programa de monitoramento de acompanhamento dos impactos ambientais (neste é analisado os programas de acompanhamento da evolução dos impactos ambientais causados pelo empreendimento em todas as suas fases e todos os meios de danos aos empreendimentos).

8.4 Conteúdo Mínimo do RIMA

Devido o RIMA refletir as conclusões do EIA e devido à publicidade dos referidos documentos, as informações técnicas contidas no RIMA devem ser expressas em linguagem acessível ao público, ilustradas e com técnicas de informações de fácil compreensão pelo público, de modo que esclareça com grande clareza os possíveis danos ambientais que poderá ocorrer e a solução para os possíveis danos. Nas palavras do renomado professor Milaré (2002, p. 513) ele deverá conter:

I - Objetivos e justificativas do projeto, sua relação e sua compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais, II – Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas diversas fases do processo, estando incluído; ruídos, matéria prima, fontes de energia, empregos a serem gerados etc, III – Síntese do diagnostico ambiental da área de influência do projeto, IV – Descrição dos impactos ambientais, considerando o projeto, as suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, V – Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influencia, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização, VI – Descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos ambientais negativos, mencionados aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado, VII – Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, VIII – Recomendação quanto à alternativa mais favorável. É exigido também numero do registro na entidade de classe competente de cada um dos profissionais da equipe técnica por ele responsável.

Assim, para ser considerado válido, faz-se imprescindível que o RIMA preencha os requisitos mínimos exigidos pelas normas que o norteiam.

8.5 Publicidade e Participação Pública

Dentro da esfera do EIA/RIMA, existem dois princípios fundamentais, sendo o primeiro o princípio da publicidade, que diz; ao direito de qualquer cidadão de conhecer atos praticados pelos seus agentes públicos. O segundo diz; de maneira extensiva, aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não de intervir, por ser parte interessada no procedimento de tomada de decisão ambiental, conforme descrito no art. 225, par. 1º, IV, da CF, o EIA/RIMA, não pode ser escondido dos olhares do público (MILARÉ, 2005, p. 513).

Visando a dar vida ao preceito constitucional da publicidade dos atos administrativos, a Lei 10.650, de 16.04.2003. ao dispor o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, estabelece que o registro de apresentação do estudo de impacto ambiental, bem como o ato de sua aprovação ou rejeição, deverão ser publicados em diário oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público (MILARÉ, 2005, p. 514).

De modo geral o cidadão que não esta dentro do poder publico, mas que participar da preservação, possui os meios adequados, sendo: através do legislativo, existem a iniciativa de lei, plebiscito e referendo, através das medidas administrativas; existem os conselhos, audiência pública e estudo prévio de impacto ambiental – EPIA e através dos meios judicias, sendo; ação civil pública e ação popular.

8.6 Relatório Ambiental Preliminar – RAP

O RAP tem sua previsão no art. 1º, III, da Resolução n.237/97 do CONAMA, este modelo de relatório é mais sucinto e menos complexo do que o EPIA e pode ser exigido nas hipóteses em que as atividades ou obras não forem potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Um exemplo que podemos utilizar, de acordo com os ensinamentos de Sirvinskaskas (2009), são alguns municípios que têm competência para licenciar e perante os empreendimentos que não são passíveis de licença ambiental, mas de apenas autorização ambiental de funcionamento, ou seja, as atividades que causam uma degradação não significativa, são exigidos por esses entes municipais o RAP a nível do Estado de São Paulo e o RTA – Relatório Técnico Ambiental, a nível do Estado de Minas Gerais, que possui a mesma finalidade do RAP, possuindo um conteúdo de diversas informações do empreendimento, porém de maneira mais sucinta, se comparado com um processo de licenciamento ambiental.

9 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Estando dentro da política nacional do meio ambiente, o licenciamento ambiental é previsto no art. 9º, IV, da Lei n.6938/81, é considerado um procedimento administrativo complexo, que tem seu processo que transcorre perante o órgão público estadual ou, supletivamente, perante o órgão público federal.

Os pedidos de licença e renovação têm que seguir o princípio da publicidade, tendo a necessidade de ser publicado em diário oficial e em jornal de grande circulação da região, com a finalidade de atingir o conhecimento público, onde determinada empresa pretende instalar sua atividade empresarial causadora de poluição em determinado local, porém esta mencionada publicação deve seguir os moldes estabelecidos pela Res. n.6/86 do COANAMA para a publicação (SIRVINSKAS, 2009).

Como relata no livro do professor (FIORILLO, 2009) a Res. CONAMA n.237/97 tratou de definir, no seu art.1º, I, licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental é competente para licenciar o local de sua instalação, a instalação, ampliação e operação de empreendimento e atividades utilizadoras de recursos naturais, sendo essas empresas consideradas potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer maneira possa ocasionar danos aos ecossistemas, através de suas atividades rotineiras.

Em conformidade com a Resolução CONAMA 237/97, a mesma considera licença ambiental ao ato administrativo pelo qual o órgão ambiental compete em estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental de deverão ser observadas pelo responsável legal do empreendimento (FIORILLO, 2009).

O professor (SIRVINSKAS, 2009) em suas sábias palavras relata que:

Para o direito administrativo, a licença tem caráter de definitividade e pode ser revogado por interesse público relevante, cabendo nesse caso, indenização. Já a autorização e permissão são atos administrativos concedidos a título precário e podem ser revogados a qualquer instante, não cabendo, não cabendo indenização. Para o direito ambiental, a licença tem prazo de validade preestabelecido, devendo ser observado e respeitado. O pedido de renovação deverá ser protocolado no órgão público competente com antecedência mínima de cento e vinte dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva daquele órgão (art. 18, par.4º, da Res. n.237/97 do CONAMA). Essa renovação tem por escopo acompanhar periodicamente, as atividades da empresa, constatando se ela esta cumprindo com as determinações legais ou regulamentares ambientais. Tal licença poderá ser revogada se a empresa ou atividade,

devidamente licenciada, estiver causando prejuízo à saúde humana ou danos ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2009, p.163).

O pleno funcionamento da atividade do empreendimento, sem possuir a licença ambiental, sendo este passível da mesma, caracteriza crime ambiental estando previsto no art. 60 da Lei dos crimes ambientais de n. 9.605/98.

9.1 Competência para Outorga do Licenciamento Ambiental

Como foi mencionado anteriormente, a licença ambiental é concedida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA mediante um procedimento administrativo um pouco complexo, especificado com base no art. 6º da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

As licenças ambientais dentro de cada esfera e competência específica, poderão ser concedidas pelos órgãos ambientais pertencentes à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dependendo de cada característica de cada atividade, contudo se a atividade for potencialmente degradadora do meio ambiente, a referida licença deverá ser concedida pelo órgão público estadual, cabendo em caráter supletivo, ao IBAMA, órgão público federal, conforme art. 10, caput, da Lei n.6.938/81, esclarecendo que a competência geral é do órgão estadual, contudo, o poder público federal tem competência para fixar as normas para a licença, através do CONAMA, sendo que, as normas poderão ser alteradas pelo órgão estaduais nos casos que visem adequar a algumas peculiaridades locais. (BRASIL, Lei nº 6.938, 1981).

SIRVINSKAS (2009) ensina, ainda, que o carro mestre que disciplina as normas gerais para o licenciamento ambiental é a Res. n. 237/97 do CONAMA, ela tem o poder de ampliar as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental previstas na Res. n.1/86 do CONAMA, e dispõe ainda sobre modalidades, estabelecendo as validades e os casos em que caberá a anulação das licenças ambientais concedidas aos empreendimentos.

9.1.1 O LICENCIAMENTO FEDERAL

Em nível de licenciamento federal é considerado o interesse do empreendimento que é capaz de causar um impacto ambiental de âmbito nacional, de grandes proporções, ou aquele que afeta uma região vasta, incluindo dois ou mais estados, sendo esta competência atribuída ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Para Milaré (2005), em conformidade com a referida Resolução 237/97 podem ser visualizados como tais os empreendimentos e atividades descritos no art. 4º, I, II, III, IV, V. (BRASIL, Resoluções do CONAMA, 2012).

No decorrer do processo de licenciamento ambiental a nível federal, o IBAMA deverá analisar os exames técnicos providenciados pelos órgãos ambientais, estaduais ou municipais, quando couber a intervenção destes, mas esses pareceres proferidos eventualmente não tem caráter vinculativo, podendo ser parcialmente ou totalmente desconsiderados.

9.1.2 O LICENCIAMENTO ESTADUAL OU DISTRITAL

Perante aos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal, está exposto como regra, o licenciamento daqueles empreendimentos e atividades com impacto microrregional, podendo ser considerados aqueles que ultrapassam os limites territoriais de um ou mais Municípios, art. 5º, I, II, III, IV. (BRASIL, Resoluções do CONAMA, 2012).

Neste caso, conforme explica Milaré (2005), os órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal, analisará o licenciamento ambiental, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos municípios, onde localizar a atividade exercida, bem como analisar também os outros pareceres dos outros órgãos ambientais envolvidos, mesmo que seja de outra esfera administrativa, mas esteja envolvido no processo de licenciamento, não podendo recusar a justificação e fundamentação do indeferimento.

9.1.3 O LICENCIAMENTO MUNICIPAL

O art. 6º da Res. nº 237/97, relata que, compete aos órgãos ambientais municipais o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto que ocorrer dentro dos limites territoriais do município e também daqueles que forem delegados pelo estado, por instrumento legal ou por convenio. Mas para que o município consiga cumprir tal tarefa faz-se necessário a existência do Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e possuir profissionais devidamente habilitados e capacitados. Segundo o renomado professor Milaré, o município:

Age pela ação legítima do poder público local, deve preocupar em instituir o sistema Municipal de Meio Ambiente, considerando como o conjunto de estrutura organizacional, diretrizes normativas e operacionais, implementação de ações gerenciais, relação institucionais e interação com a comunidade. Tudo o que interessa ao desenvolvimento com qualidade ambiental deverá necessariamente ser levado em conta. Não se trata, por conseguinte, de meros dispositivos politico-administrativos isolados, mas, sim, de uma ação integrada de largo aspecto, destinada a transcender um local para interagir com outras esferas da gestão ambiental, como as estaduais e a federal. Além disso, a gestão ambiental envolve fatores sociais, econômicos, educacionais e culturais, e até mesmo tecnológicos e empresariais, que requerem um tratamento sistêmico (MILARÉ, 2005, p. 547).

O órgão ambiental do município deverá trabalhar com mecanismos suficientes para garantir a legitimidade, eficiência e eficácia, para que suas intervenções venham adequar ao tratamento correto à gestão ambiental.

9.2 Etapas do Licenciamento

O licenciamento ambiental é feito em três etapas distintas de maneira organizada e progressiva, mantendo todos os cuidados e peculiaridades necessárias, visando a proteção, prevenção do meio ambiente.

Essas três etapas se dividem em três espécies de licenças, tendo uma finalidade específica para cada uma, sendo; licença previa, licença de instalação e licença de operação, ressaltando que entre essas etapas mencionadas, poderá fazer-se necessário a apresentação do EIA/RIMA e também da audiência pública.

Esclarece que, essas licenças e os devidos prazos de validade, deveram ser observados severamente pelos órgãos públicos responsáveis sob pena de nulidade, em caso de descumprimento de alguma condicionante imposta ou nos casos de cometimento de crime ambiental devidamente tipificado (FIORILLO, 2009).

Abaixo, seguem alguns pontos importantes sobre cada uma delas.

9.2.1 LICENÇA PRÉVIA – LP

Este tipo de licença está enunciado no art. 8º, I, da Res. CONAMA nº 237/97, sendo aquela concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, tendo aprovado sua localização e concepção, tendo comprovado a expectativa ambiental adequada e atendidas as condições futuras a serem prestadas doravante, no decorrer da implementação do empreendimento (FIORILLO, 2009).

Cabe mencionar que a Licença Prévia tem seu prazo de validade de até cinco anos, de acordo com o que está descrito o artigo 18, I, da referida Resolução. (BRASIL, Resoluções do CONAMA, 2012).

9.2.2 LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

De cunho obrigatório, precedida pela licença prévia, pode ser considerada aquela que irá autorizar a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações descritas nos planos apresentados, projetos já estando estes aprovados, sem se esquecer das medidas de controle ambiental e as demais condicionantes impostas no art. 8º, da Res. nº 237/97. (BRASIL, Resoluções do CONAMA, 2012).

Para Fiorillo (2009), da mesma maneira que ocorre na prévia, a licença de instalação também possui prazo de validade, sendo que este não poderá ultrapassar os seis anos, conforme descrito junto ao art.18, II, da Resolução.

9.2.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

A LO também conhecida como licença de funcionamento, é posterior a licença de instalação e por sua vez autoriza o empreendimento a operar suas atividades, após o efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as devidas medidas de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental, através das condicionantes de operação imposta na referida licença conforme dispõe o art. 8º, III, da Res. CONAMA nº 237/97. (BRASIL, Resoluções do CONAMA, 2012).

De acordo com Fiorillo (2009), as referidas licenças, como foram ditas anteriormente poderão ser concedidas pelos órgãos estaduais e seus prazos poderão ser restringidos, dependendo de cada tipo de atividade licenciada, onde seus prazos estão contidos na Res. nº 237/97.

9.3 Desfazimento da Licença

Quando o empreendimento é concebido com a licença ambiental, o empreendedor deve seguir o entendimento de que, o mesmo realizou um compromisso com o poder público, onde o empresário se comprometer cumprir severamente as condicionantes impostas e todas as suas obrigações no tange sua atividade exercida, e o poder público lhe garante que se o mesmo arcar fielmente com seus compromissos em prol do meio ambiente, o mesmo não lhe exigira mais nada a título de proteção ambiental, pois o órgão público tem o poder de modificar as condicionantes impostas ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (art.19, I, II e III, da Res. nº 237/97 do CONAMA).

Dessa forma, conforme ensina Sirvinskis (2009), sempre que for constatada alguma das hipóteses previstas na referida Resolução, o órgão público ambiental tem o poder de desfazer a licença de ofício, mas desde que a decisão deverá ser fundamentada.

9.4 Prazo de Validade das Licenças

A lei da política nacional do meio ambiente colocou em relevo uma das características do licenciamento ambiental que é sua eficácia temporal, conforme sua competência, o CONAMA através da resolução 234/97, fixou os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental existente, sendo:

Art. 18. O órgão ambiental compete estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos: I – O prazo de validade da licença prévia, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos; II – O prazo de validade da licença de instalação, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; III – O prazo de validade da licença de operação, deverá considerar os plano de controle ambiental e será de no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos. (BRASIL, Resoluções do CONAMA, 2012).

O estudioso professor Milaré relata que:

Observe-se que não foi estabelecido limite temporal à prorrogação automática prevista no par.4º, por reconhecer o legislador não ser justo que o empreendedor diligente, que cumpre com suas obrigações e atua em conformidade com a legislação ambiental, seja penalizado com a morosidade da administração pública. Excepcionalmente, caso nesse período a atividade venha a tornar-se contrária ao interesse público, ou passe a ser exercida em contrariedade às normas aplicáveis, a correspondente licença e deverá ser alterada ou retirada, em ato expresse (2005, p. 549).

Como foi relatado anteriormente, para Milaré, *op cit*, respeitando os limites de manobras estabelecidos pelas diretrizes federais, devem os legisladores estaduais e municipais, é claro visando às peculiaridades locais, prever prazos diferenciados para as licenças e caso seja necessária a revogação da mesma.

10 PUBLICIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Lembrando de que a melhor maneira de se tratar os assuntos ambientais é dando publicidade aos mesmos, é assegurada a participação democrática no processo de decisão, o próprio ordenamento brasileiro exige que todo o processo licenciatório seja feito às claras, com o pleno conhecimento do público interessado, pois sem essa publicidade não haveria como as pessoas, ambientalistas intervirem no processo, sendo este assunto contido no art.10, par.1º, da Lei 6.938/81, que institui; os pedidos de licenciamento, renovação e a concessão, onde deixa bem claro a publicação no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de maior circulação, o professor Milaré relata que:

Como se vê, todos os passos que compõem o iter do procedimento, desde o requerimento da licença até sua outorga, rejeição ou renovação, devem, às expensas do interessado, ser objeto de publicação no jornal oficial do Estado abrangido pelo impacto do empreendimento. A Resolução CONAMA 006/86, de 24.01.86, editada sob a égide de Dec. 88.351/83 (depois revogado pelo Dec. 99.274/90), fala em publicação no Diário Oficial de Estado ou no da União. Por certo, quis referir-se aos licenciamentos de competência dos órgãos estaduais e municipais, obrigatoriamente veiculados na imprensa oficial estadual, e aqueles submetidos ao controle do órgão federal que, além de publicado na imprensa oficial do estado onde se quer localizar o empreendimento, também podem ser anunciados no diário oficial da União. Já a publicação em periódico de grande circulação, regional ou local, sempre obrigatória, busca satisfazer a necessidade de uma informação real e não meramente formal, como aquela transmitida pela imprensa oficial, à qual poucos tem acesso (MILARÉ, 2005, p. 558).

Desse modo, a falta da devida publicidade ou a sonegação de informações no decorrer do processo de licenciamento ambiental, tísna a legalidade do ato, podendo como consequência ser anulado pelo próprio órgão ambiental ou mesmo pelo Poder Judiciário, por meio de ação popular ou até mesmo ação civil pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O convívio do ser humano na terra com o meio ambiente é bastante marcado pelas relações naturais do mesmo, sendo estas reações, podendo ser consideradas, respostas a atuação do homem perante aos ecossistemas. Ocorre que a atuação impactante do homem, foi sendo absorvida ao longo do tempo pela natureza aparentemente sem apresentar maiores problemas.

Os impactos originados pelas ações do homem e devido ao pouco investimento em tecnologias de defesa, tanto no consumo de recursos naturais, quanto na geração de resíduos era relativamente baixa. No decorrer do século XX foi constatado que a capacidade de absorção do ambiente tornou-se insuficiente em escala mundial, devido também ao grande aumento populacional, juntamente com a relação consumerista, advinda do crescimento econômico na esfera mundial.

Daí, surgiram inúmeros problemas ligados ao meio ambiente, passando a exigir das sociedades humanas, uma preocupação e atitudes mais atuantes em busca do equilíbrio do meio ambiente e do crescimento econômico.

Fica claro que a ambição do homem visando a obtenção de lucros, foi responsável por diversos danos como: o mau uso do solo, desflorestamento, uso excessivos e contaminação dos recursos hídricos, enorme geração de resíduos sem possuir destinação adequada e outras praticas existentes desde a antiguidade, ou seja a sociedade possui um enorme poder em impacto ambiental. Com o passar dos anos e com as novas tecnologias, o homem aprimorou-se no quesito potencial poluidor, sendo responsável por impactos muitas das vezes irreversíveis, ficando claro as grandes mudanças climáticas e a redução de recursos naturais, tornando-se preocupante a proteção ambiental, através da conscientização humana.

Os danos ocasionados com o passar dos anos e as reações climáticas inesperadas, fez com que a legislação se aprimorasse, com o intuito de coibir as omissões do passado e no Brasil visando a finalidade de preservar a qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico foi criado a Política Nacional do Meio Ambiente, onde em seu interim, encontra-se um dos maiores instrumentos de proteção ambiental: o licenciamento ambiental. Por meio deste instrumento a administração pública busca exercer o necessário controle das atividades do

homem, visando uma proteção ambiental efetiva e equilibrada juntamente como crescimento econômico.

O Licenciamento Ambiental é considerado um forte mecanismo para incentivar a proteção ambiental, extinguindo as tendências de ações corretivas e individualizadas ao adotar uma postura preventiva, pois, de um lado encontra-se o poder público e de outro a visão do empreendedor. O poder público por sua vez incentiva e exige cada vez mais que as empresas sejam licenciadas, pois os mecanismos de incentivos financeiros oriundos do governo, exigem o cumprimento da legislação ambiental. Alguns grandes empreendedores alegam que os custos e a burocracia para a obtenção do licenciamento ambiental atrasam investimentos e desaceleram o desenvolvimento econômico, porém, alguns doutrinadores alegam que o processo de licenciamento sempre será complexo e passíveis de muitas discussões, devido a necessidade de manter o equilíbrio perante dois interesses que apesar de estarem próximos, são muito distintos.

Visualizamos no presente trabalho que o licenciamento ambiental é uma ferramenta de extrema importância para a proteção e garantia do direito constitucional ao meio ambiente devidamente equilibrado, assegurado pela constituição federal em seu artigo 225, e por fim, fica claro que o licenciamento ambiental é indispensável para combater os danos ocasionados ao meio ambiente, pois quando ocorre dificilmente é possível ser totalmente recuperado, tornando possível através de seus mecanismos que ocorra o desenvolvimento sem sacrificar o meio ambiente, beneficiando a todos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2011. 640 p.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resoluções do CONAMA: resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012. Brasília: MMA, 2012. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LibroConama.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d99274.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540. Relator Ministro Celso de Mello, publicação: DJ 03/02/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

DERANI, Cristine. Direito Ambiental Econômico. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.). Direito ambiental em evolução, vol. 1.2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

IBAMA. Atribuições. Institucional. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/acesso-a-informacao/atribuicoes>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

ICMBIO. O instituto. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/o-instituto-destaque>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. (Org.). Manual de direitos difusos, São Paulo: Verbatim, 2009. 654 p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 4. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 214 p.

PORTAL – EDUCAÇÃO. Classificação de meio ambiente para o direito. 2012. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/16312/classificacao-de-meio-ambiente-para-o-direito>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 668 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 188 p.

SILVA, De Plácio e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 1.491 p.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Direito ambiental. 7. ed. Saraiva - rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2009.